

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 66, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

***Publicada no DOE de 30/09/2019.**

FIXA O VALOR DO ICMS LÍQUIDO A RECOLHER NAS OPERAÇÕES COM AÇÚCAR E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO as disposições do art. 462 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997;

CONSIDERANDO, ainda, a coleta dos preços praticados no mercado, para fins de composição da base de cálculo do ICMS no Regime de Substituição Tributária aplicável às operações com açúcar,

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam estabelecidos, na forma da tabela abaixo, os seguintes valores do ICMS líquido a recolher no Regime de Substituição Tributária, nas operações com açúcar:

PRODUTOS			
Açúcar (em saca)			
PROCEDÊNCIA	CÓDIGO SITRAM	UNIDADE	VALOR LÍQUIDO IMPOSTO A RECEBER
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo	5501	Sc de 50 kg	R\$ 4,38
Sul e Sudeste	5501	Sc de 50 kg	R\$ 5,71
Ceará		Sc de 50 kg	R\$ 1,88
Açúcar (em pacotes)			
Açúcar Cristal ou Refinado	5502	Fardo 30 x 1 kg	R\$ 3,67
Açúcar (em pacotes)			
Açúcar confeiteiro/Impalpável/gelado	5503	Fardo 10 x 1 kg	R\$ 4,16
Açúcar demerara	5504	Fardo 10 x 1 kg	R\$ 2,43

Açúcar mascavo	5505	Fardo 10 x 1 kg	R\$ 6,90
Açúcar colorido	5506	Fardo 10 x 500 g	R\$ 4,16
Açúcar cristal orgânico	5508	Fardo 10 x 1 kg	R\$ 3,55
Açúcar de Coco	5509	Fardo 10 x 1 kg	R\$ 13,86
Açúcar cristal ou refinado em sachê	5510	5 g CX com 1000	R\$ 3,01
Açúcar cristal orgânico em sachê	5511	5 g CX com 1000	R\$ 5,57
Açúcar demerara em sachê	5512	5 g CX com 1000	R\$ 2,45
Açúcar demerara orgânico em sachê	5513	5 g CX com 1000	R\$ 7,20
Açúcar mascavo em sachê	5514	5 g CX com 1000	R\$ 7,20

Art. 2.º Para obtenção do valor líquido do imposto a recolher, foram considerados o preço médio de venda dos produtos no mercado varejista local e os valores indicados nos documentos fiscais relativos à sua aquisição.

Art. 3.º No cálculo dos valores previstos no art. 1.º, foi considerado o respectivo crédito fiscal, de modo que, quando das aquisições de açúcar, fica vedado o aproveitamento, na conta gráfica do estabelecimento adquirente, do ICMS destacado nos documentos fiscais de origem (Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte).

Art. 4.º Ocorrendo operações com açúcar acondicionado de forma diferente das constantes do art.1.º, deverá ser adotada, para fins de apuração do valor do ICMS líquido a recolher, a respectiva proporcionalidade de peso e quantidade de tais produtos com os relacionados na tabela.

Art. 5.º Fica revogada a Instrução Normativa n.º 57, de 11 de setembro de 2019.

Art. 6.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de outubro de 2019.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2019.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA